



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976494/2012-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.829 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente C.E.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.828, 15 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.976492/2012-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP, em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (lucro presumido).

Referido crédito foi indicado como oriundo do pagamento de DARF (código 2089) referente ao período de apuração.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório indeferiu o crédito sob o fundamento de que o pagamento do DARF fora localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.829 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.976494/2012-32

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ com os seguintes fundamentos:

- Inicialmente, a DRJ conheceu da Manifestação de Inconformidade, bem como da petição e documentos juntados posteriormente, com fundamento no princípio da verdade material;
- Em seguida abordou o mérito, conforme transcrição, em partes, a seguir:

No mérito, a interessada alega em síntese que, após apurar crédito oriundo de pagamento a maior, apresentou declaração de compensação, "[...] tendo deixado, em um primeiro momento, de retificar suas obrigações acessórias", e que " [...] tão logo percebido o equívoco, procedeu corretamente a retificação das obrigações acessórias (DIPJ e DCTF)". Nesta defesa inicial anexou, entre outros documentos, uma memória de cálculo do IRPJ para o 1º trimestre de 2010.

Posteriormente, apresentou Petição para complementar sua defesa inicial, fazendo juntar "[...] balancete que suporta os valores constantes na aludida memória de cálculo" e "[...] relatórios de informes de rendimentos relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), decorrentes de receitas financeiras, que compõem a referida base de cálculo."

Consta do Despacho Decisório que o crédito associado ao DARF correspondente ao IRPJ do PA 31/03/2010, código de receita 2089[...] foi "[...] integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". E mais, o ato administrativo cita não só os dados do DARF (período de apuração, código de receita, valor total e data de arrecadação) indicados pela própria empresa no PER/DCOMP; como também evidencia a utilização do recolhimento para extinção do débito informado/vinculado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF1 apresentada pela interessada, autora de ambas as declarações - DCTF e PER/DCOMP. Nesse ponto, também é necessário ressaltar que a DCTF constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, e do art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Compulsando os autos e após consulta aos sistemas da RFB, constata-se que a DCTF e a DIPJ mencionadas na manifestação de inconformidade foram ambas retificadas ou seja, após a ciência do Despacho Decisório guerreado, reduzindo a informação para o débito de IRPJ código 2089.

Quanto à DIPJ original transmitida, a manifestante declarou como imposto de renda a pagar para o 1º trimestre de 2010 o valor menor do que o posteriormente retificado. Ressalte-se que esse valor original menor não encontra respaldo na própria documentação apresentada pela contribuinte nem nos valores confessados em suas DCTFs desde a original apresentada (antes da DIPJ), conseqüentemente divergindo da base alegada.

No que diz respeito à comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior em sede de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de se observar o que dispõe o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999 - RIR/99, vigente à época dos fatos e de mesmo conteúdo do art. 967 do RIR/2018, atualmente em vigor:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (Negritamos)

Assim, em plena obediência ao dispositivo supra, deve-se aceitar que a escrituração do responsável/fonte pagadora faça prova em seu favor para fins de restituição do tributo recolhido a maior, uma vez que a referida escrituração garanta que houve a contabilização do montante alegado de tributo a recolher, coincidente com o recolhimento a maior alegado, devidamente amparada por documentação hábil e idônea,

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.829 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.976494/2012-32

consistente com a alegada hipótese de erro no recolhimento. Atendo-se agora mais especificamente ao caso sob análise, verifico que:

a) Os elementos de prova carreados aos autos pela contribuinte em sua defesa inicial, além de cópias de documentos de representação, de contrato social, do Despacho Decisório, da DCOMP em questão, do DARF origem do crédito, de DCTFs e de DIPJs, consistem apenas de uma memória de cálculo do IRPJ o primeiro trimestre de 2010;

b) Quanto às provas que vieram com a petição protocolada posteriormente, compreendem basicamente um balancete que "suporta os valores constantes na aludida memória de cálculo" e "relatórios de informes de rendimentos relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), decorrentes de receitas financeiras, que compõem a referida base de cálculo", além de um quadro que "sintetiza as informações constantes no balancete e evidencia a base de cálculo apurada";

c) Da análise de tais elementos citados em "a" e "b", em que pese o valor pleiteado coincidir com a demonstração da memória de cálculo contida na manifestação de inconformidade, e o quadro sintético contido na petição posterior evidenciar o mesmo valor a partir das informações contidas no balancete, não há qualquer elemento contábil documental que estabeleça o valor efetivamente devido para o tributo em questão neste período, nem a demonstração da contabilização das operações que resultaram nesse novo valor a menor para o IRPJ;

d) Conforme estipula o RIR no dispositivo aqui reproduzido, é necessário comprovar o montante do tributo devido, o que inclui as razões da sua redução em relação à declaração anterior, com documentos hábeis, o que pressupõe, entre outros requisitos, o complemento das informações elaboradas unilateralmente por parte da empresa (balancetes, memórias de cálculo, planilhas etc.) com elementos de fontes externas, tais como o detalhamento das despesas e/ou das receitas que tiveram alteração contendo os comprovantes respectivos, a explicação contábil sobre as correções efetuadas no faturamento ou em alguma conta de apuração de resultado também comprovadas documentalmente etc.;

e) Tal fato (apenas informações internas da empresa) faz com que não se possa afastar, por exemplo, a eventual possibilidade de existir algum equívoco na contabilização desse período que leve a um recolhimento a menor de IRPJ (p.ex.: cálculo a menor sobre alguma parcela, pagamento contabilizado a menor ou em conta indevida etc.);

f) Adicionalmente, ainda como óbice ao reconhecimento, não há como se garantir que os excertos nos autos são parte da escrituração do contribuinte mantida com as disposições legais aplicáveis, necessária segundo os ditames do art. 923 do RIR/99, e, mesmo que se confirmassem tais disposições, não é possível deduzir, com base exclusivamente nesses papéis, que o valor devido para o tributo em tela é o que foi alegado pela interessada.

Dessa forma, os excertos dos autos, por si sós, são insuficientes como forma de comprovação da devida apuração da base de cálculo do IRPJ para o período em litígio.

Consoante o § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação é realizada mediante entrega da Declaração de Compensação - DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir já na data da transmissão dessa declaração.

No caso, segundo as informações apresentadas pela própria contribuinte, até a data de entrega da DCOMP não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF apresentada antes da DCOMP e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão da DCOMP e também depois da ciência do Despacho Decisório).

Importa ressaltar que a DCTF retificadora foi transmitida após a ciência do Despacho Decisório, despacho esse que não homologou a compensação e intimou a contribuinte a pagar o débito indevidamente compensado. Neste caso, a comprovação dos valores retificados em DCTF, na seara de reconhecimento do direito creditório, deverá estar

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.829 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.976494/2012-32

acompanhada de elementos de prova suficientes para o convencimento da autoridade fiscal quanto ao erro praticado no documento retificado.

Deixando de existir a espontaneidade, a retificação da DCTF somente será válida caso esteja acompanhada de elementos de prova suficientes para o convencimento da autoridade fiscal quanto ao erro praticado no documento retificado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito pleiteado não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível, o que justificou a não homologação da compensação do valor que já estava destinado a pagamento de tributo anteriormente confessado.

Em suma, os motivos da não homologação da compensação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela interessada. Estes são, portanto, o motivo e a prova do ato administrativo.

Destaca-se, por oportuno, que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, declinando à manifestante a iniciativa de apresentar elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado.

Dessa forma, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar o montante do tributo devido no período, e que o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser restituído ou compensado. São os livros fiscais e contábeis, mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.

(...)

No tópico seguinte, a DRJ denegou a impugnação à multa e aos juros de mora, por possuírem previsão legal, e por ser a atividade da autoridade administrativa absolutamente vinculada;

Por fim, a autoridade julgadora rejeitou o pedido de diligência, por considera-lo prescindível. Rejeitou, também, o pedido de produção de provas, por não se enquadrar no rito do PAF.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário:-

Em sede de recurso, a contribuinte alega:

- Que os valores escriturados na ECD convergem com aqueles declarados em DIPJ e escriturados nos balancetes, os quais já foram apresentados;
- Demonstra as contas e valores que formaram a receita bruta
- Demonstra as contas que formaram os acréscimos na base de cálculo
- Que a DCTF retificadora não ficou retida em malha, e que nas informações contidas no e-Cac extrai-se a existência de um crédito disponível, mesmo valor pleiteado na DCOMP;
- Que se pode verificar da documentação previamente apresentada (memória de cálculo, comprovante de arrecadação, escrituração contábil assinada por profissional legalmente habilitado), a Recorrente realmente apurou débito em valor inferior ao pago, e declarado na DCTF original;
- Em seguida, apresenta jurisprudência do CARF, e argumenta a prevalência do princípio da verdade material;

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.829 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.976494/2012-32

02. (+) Acréscimos à Base de Cálculo	10.406,25	10.406,25	0,00
Demais Receitas Financeiras Juros Multa	1.172,44	1.172,44	0,00
Rendimentos Aplicações Financeiras Renda Fixa	9.233,81	9.233,81	0,00
Recuperação de Despesas			0,00
03. (=) Base de Cálculo Total	351.168,43	351.168,43	0,00
(*) Alíquota Normal	15,00	15,00	15,00
(=) Imposto de Renda Normal	52.675,26	52.675,26	0,00
(-) Limite Adicional	60.000,00	60.000,00	60.000,00
(=) Base de Cálculo para Cálculo do Adicional	291.168,43	291.168,43	0,00
(*) Alíquota Adicional	10,00	10,00	10,00
(-) Imposto de Renda Adicional	29.116,84	29.116,84	0,00
07. (=) I.R. Devido	81.792,11	81.792,11	0,00
08.02 - I.R. s/ Aplicações Financeiras	1.186,76	1.186,76	0,00
09. (=) I.R. a Recolher pelo Lucro Presumido	80.605,35	80.605,35	0,00
(-) DARF	215.395,21	215.395,21	-
(=) Pagamento indevido ou a maior	(134.789,86)	(134.789,86)	

Apresenta, ainda, o quadro que sintetiza os informes de rendimentos relativos ao IRRF (e-Fl. 229), decorrente das receitas financeiras que compõem a base de cálculo do tributo:

QUADRO 2

Todas as Aplicações Mês a Mês	Safra	IRRF	Total Retenção	Memória da IRPJ	Varição
jan/09	2.692,01	605,68	605,68		-
fev/09	4.010,60	902,34	902,34		-
mar/09	1.321,23	297,25	297,25		-
(=) 1o Trim./09	8.023,84	1.805,27	1.805,27	1.186,76	618,51

Como relatado, na peça recursal a contribuinte também busca detalhar a receita bruta do período de apuração, relacionando cada tipo de receita com as contas contábeis.

Pois bem.

Analisando-se os autos, entendo que a contribuinte apresentou fortes elementos que demonstram indícios (ou pelos menos inícios) de provas que corroboram o equívoco cometido na apuração.

Contudo, como a DCTF fora retificada apenas após o Despacho Decisório, não fora oportunizado a DRF examinar a validade de suas informações, nem a documentação apresentado a *posteriori*.

Como se trata de pagamento indevido ou a maior que necessita de uma análise mais pormenorizada dos elementos que compõem a base de cálculo tributável, entendo que a diligência é medida necessária para que a unidade fiscal possa analisar os elementos constantes dos autos. Ainda mais porque, o balancete apresentado (e-Fls. 218 a 227) não se encontra completamente legível (provavelmente por conta da digitalização).

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

Analisar a validade e autenticidade das informações apresentadas na DIPJ e na DCTF retificadora, e dos documentos apresentados aos autos, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado decorrente do pagamento indevido de IRPJ do 1º trimestre/2010;

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.829 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.976494/2012-32

Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar cópia legível do balancete, ou outra documentação contábil-fiscal complementar que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator